



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2021
(OR. en)

6050/21

LIMITE

UK 34

**Dossiê interinstitucional:
2021/0034(NLE)**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de fevereiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 64 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no respeitante à data de cessação da aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 64 final.

Anexo: COM(2021) 64 final

Bruxelas, 9.2.2021
COM(2021) 64 final

2021/0034 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no respeitante à data de cessação da aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A Comissão propõe que o Conselho estabeleça a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»), no respeitante à data de cessação da aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio e Cooperação

A 29 de dezembro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2020/2252¹ relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas.

O Acordo de Comércio e Cooperação estabelece a base para um amplo relacionamento entre a União e o Reino Unido, implicando direitos e obrigações recíprocos, ações comuns e procedimentos especiais.

O Acordo sobre a Segurança das Informações é um acordo complementar ao Acordo de Comércio e Cooperação, intrinsecamente ligado a este último, nomeadamente no que se refere às datas de início de aplicação e de cessação da vigência.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho e tal como acordado pelas Partes no artigo FINPROV.11, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, estes acordos são aplicáveis a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.

2.2. Decisão prevista do Conselho de Parceria

Nos termos do artigo FINPROV.11, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, a aplicação provisória cessa numa das seguintes datas, consoante a que ocorrer primeiro:

- a) 28 de fevereiro de 2021 ou outra data decidida pelo Conselho de Parceria criado nos termos do artigo INST.1 do acordo; ou
- b) no primeiro dia do mês seguinte àquele em que cada Parte tenha notificado a outra da conclusão dos respetivos requisitos e procedimentos internos tendentes à vinculação do seu consentimento.

Dado o tempo necessário ao Parlamento Europeu e ao Conselho para analisarem adequadamente os Acordos nas 24 línguas que fazem fé, a União não poderá celebrar o Acordo de Comércio e Cooperação antes de 28 de fevereiro de 2021.

Consequentemente, o Conselho de Parceria deve fixar uma data posterior a 28 de fevereiro de 2021 para a cessação da aplicação provisória, dado o tempo necessário para se concluir a revisão jurídico-linguística e a autenticação de todas as versões linguísticas do acordo.

¹ JO L 444 de 31.12.2020, p. 2.

A decisão prevista do Conselho de Parceria, para a qual deverá ser estabelecida a posição da União, tem por objetivo fixar essa data.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Atendendo à data prevista para a disponibilização dos Acordos nas 24 línguas que fazem fé, a data escolhida deverá ser 30 de abril de 2021.

A posição da União deverá, por conseguinte, ser favorável à adoção pelo Conselho de Parceria de uma decisão, nos termos do artigo FINPROV.11, n.º 2, alínea a), do Acordo de Comércio e Cooperação, fixando a nova data para a cessação da aplicação provisória em 30 de abril de 2021, em consonância com o projeto de decisão que acompanha a presente proposta.

4. BASE JURÍDICA

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões do Conselho que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A decisão que o Conselho de Parceria é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo de Comércio e Cooperação.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

O único objetivo e conteúdo do ato previsto diz respeito à definição da posição da União quanto à data de cessação da aplicação provisória. A assinatura do Acordo de Comércio e Cooperação teve por base o artigo 217.º do TFUE.

A base jurídica da decisão proposta deve, portanto, ser o artigo 217.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que tem por objetivo adiar a data de cessação da aplicação provisória, a decisão do Conselho de Parceria deve ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no respeitante à data de cessação da aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A 29 de dezembro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2020/2252² relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»), e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas («Acordo sobre a Segurança das Informações»), a seguir conjuntamente designados por «Acordos».
- (2) O Acordo sobre a Segurança das Informações é um acordo complementar ao Acordo de Comércio e Cooperação, intrinsecamente ligado a este último, nomeadamente no que se refere às datas de início de aplicação e de cessação da vigência.
- (3) Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2020/2252 e tal como acordado pelas Partes no artigo FINPROV.11, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, os Acordos aplicam-se a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.
- (4) Nos termos do artigo FINPROV.11, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, a aplicação provisória cessa numa das seguintes datas, consoante a que ocorrer primeiro: a) 28 de fevereiro de 2021 ou outra data decidida pelo Conselho de Parceria criado nos termos do artigo INST.1.º do Acordo de Comércio e Cooperação; ou b) no primeiro dia do mês seguinte àquele em que cada Parte tenha notificado a outra da conclusão dos respetivos requisitos e procedimentos internos tendentes à vinculação do seu consentimento.

² Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 444 de 31.12.2020, p. 2).

- (5) Dado o tempo necessário ao Parlamento Europeu e ao Conselho para analisarem adequadamente os Acordos nas 24 línguas que fazem fé, a União não poderá celebrar o Acordo de Comércio e Cooperação antes de 28 de fevereiro de 2021.
- (6) Consequentemente, o Conselho de Parceria deve fixar uma data posterior para a cessação da aplicação provisória, em função do momento em que todas as versões linguísticas tiverem sido revistas e autenticadas. Atendendo à data prevista para a disponibilização dos Acordos nas 24 línguas que fazem fé, o Conselho de Parceria deve fixar a data de 30 de abril de 2021 para o efeito.
- (7) É, por conseguinte, adequado definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Parceria.
- (8) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas nela previstas, a presente decisão deve entrar em vigor na data da sua adoção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo artigo INST.1, do Acordo de Comércio e Cooperação, quanto à decisão a tomar nos termos do artigo FINPROV.11, n.º 2, alínea a), deve ter por base o projeto de decisão do Conselho de Parceria que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A decisão do Conselho de Parceria é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*